



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1044378 - MT(2025/0404938-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT0107910
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão cautelar de agravante investigado preso pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade absoluta por cerceamento de defesa, desde a transferência do agravante ao sistema penitenciário federal, determinada na fase pré-processual por juízo tido como incompetente e sem assegurar comunicação reservada e adequada entre réu e defensor, afirmando que a nulidade alcançaria toda a instrução criminal, inclusive oitivas de testemunhas de acusação, e que, por consequência, estaria configurado excesso de prazo da prisão preventiva.
3. *Decisão do Tribunal de origem*. Em *habeas corpus* anterior, o Tribunal estadual declarou ilegal a transferência ao presídio federal, determinou o recambiamento do paciente a estabelecimento prisional do Estado, reconheceu cerceamento de defesa e declarou nulidade parcial dos atos processuais, assegurando à defesa nova resposta à acusação, arrolamento de testemunhas e possibilidade de postular a reinquirição das testemunhas de acusação necessárias ao esclarecimento dos fatos, preservando as demais inquirições já realizadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, decorrente da transferência ilegal do agravante ao sistema penitenciário

federal e da ausência de comunicação adequada com o defensor, impõe a anulação integral da instrução criminal ou se é possível limitar a nulidade aos atos diretamente dependentes do vício, admitindo a preservação de atos não contaminados.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, de imediato, as alegações relativas a excesso de prazo na instrução criminal, pedido de prisão domiciliar humanitária e extensão de liberdade concedida a corréus, quando tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconsideração apresentado contra a decisão monocrática deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, não havendo previsão regimental específica para aquele meio impugnativo.

7. O Tribunal de origem corretamente reconheceu a ilegalidade da transferência do agravante para o sistema penitenciário federal, por ter sido determinada por juízo incompetente e sem prévia verificação da possibilidade de sua alocação em outra unidade prisional do Estado, bem como o cerceamento de defesa decorrente da ausência de comunicação reservada e adequada entre acusado e advogado.

8. Nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal e do princípio da causalidade, a nulidade absoluta por cerceamento de defesa não implica, automaticamente, a invalidação de todos os atos processuais, mas apenas daqueles que sejam subsequentes e logicamente dependentes do ato viciado, cabendo ao julgador delimitar os atos atingidos e preservar os que não guardam nexo causal com o vício.

9. A decisão que determinou o recambiamento do agravante para o sistema prisional estadual, abriu novo prazo para resposta à acusação, autorizou o arrolamento de testemunhas de defesa e facultou a reinquirição das testemunhas de acusação entendidas como relevantes, recompõe de forma adequada o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo ilegalidade na declaração de nulidade apenas parcial dos atos instrutórios.

10. As alegações defensivas acerca de excesso de prazo na instrução criminal, pedido de prisão domiciliar humanitária e extensão da liberdade conferida a corréus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade absoluta por cerceamento de defesa gera invalidade apenas dos atos processuais subsequentes e logicamente dependentes do reconhecidamente viciado, preservando-se os demais, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP e do princípio da causalidade.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, alegações de excesso de prazo da prisão preventiva, prisão domiciliar humanitária e extensão de liberdade concedida a corréus quando tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 573, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC 808.742/SP, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, HC 684.238/SP, Sexta Turma, j. 10.10.2023; STJ, AgRg no HC 697.427/CE, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no HC 708.908/RS, Sexta Turma, j. 20.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1044378 - MT(2025/0404938-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO DE SÁ PEREIRA - MT005286B
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT010791O
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSFERÊNCIA PARA SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a prisão cautelar de agravante investigado preso pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta nulidade absoluta por cerceamento de defesa, desde a transferência do agravante ao sistema penitenciário federal, determinada na fase pré-processual por juízo tido como incompetente e sem assegurar comunicação reservada e adequada entre réu e defensor, afirmando que a nulidade alcançaria toda a instrução criminal, inclusive oitivas de testemunhas de acusação, e que, por consequência, estaria configurado excesso de prazo da prisão preventiva.

3. *Decisão do Tribunal de origem*. Em *habeas corpus* anterior, o Tribunal estadual declarou ilegal a transferência ao presídio federal, determinou o recambiamento do paciente a estabelecimento prisional do Estado, reconheceu cerceamento de defesa e declarou nulidade parcial dos atos processuais, assegurando à defesa nova resposta à acusação, arrolamento de testemunhas e possibilidade de postular a reinquirição das testemunhas de

acusação necessárias ao esclarecimento dos fatos, preservando as demais inquirições já realizadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, decorrente da transferência ilegal do agravante ao sistema penitenciário federal e da ausência de comunicação adequada com o defensor, impõe a anulação integral da instrução criminal ou se é possível limitar a nulidade aos atos diretamente dependentes do vício, admitindo a preservação de atos não contaminados.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, de imediato, as alegações relativas a excesso de prazo na instrução criminal, pedido de prisão domiciliar humanitária e extensão de liberdade concedida a corréus, quando tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de reconsideração apresentado contra a decisão monocrática deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, não havendo previsão regimental específica para aquele meio impugnativo.

7. O Tribunal de origem corretamente reconheceu a ilegalidade da transferência do agravante para o sistema penitenciário federal, por ter sido determinada por juízo incompetente e sem prévia verificação da possibilidade de sua alocação em outra unidade prisional do Estado, bem como o cerceamento de defesa decorrente da ausência de comunicação reservada e adequada entre acusado e advogado.

8. Nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal e do princípio da causalidade, a nulidade absoluta por cerceamento de defesa não implica, automaticamente, a invalidação de todos os atos processuais, mas apenas daqueles que sejam subsequentes e logicamente dependentes do ato viciado, cabendo ao julgador delimitar os atos atingidos e preservar os que não guardam nexos causal com o vício.

9. A decisão que determinou o recambiamento do agravante para o sistema prisional estadual, abriu novo prazo para resposta à acusação, autorizou o arrolamento de testemunhas de defesa e facultou a reinquirição das testemunhas de acusação entendidas como relevantes, recompõe de forma adequada o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo ilegalidade na declaração de nulidade apenas parcial dos atos instrutórios.

10. As alegações defensivas acerca de excesso de prazo na instrução criminal, pedido de prisão domiciliar humanitária e extensão da liberdade conferida a corréus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade absoluta por cerceamento de defesa gera invalidade apenas dos atos processuais subsequentes e logicamente dependentes do reconhecido viciado, preservando-se os demais, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP e do princípio da causalidade.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, originariamente, alegações de excesso de prazo da prisão preventiva, prisão domiciliar humanitária e extensão de liberdade concedida a corréus quando tais matérias não foram examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LV; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, art. 573, § 1º

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC 808.742/SP, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, HC 684.238/SP, Sexta Turma, j. 10.10.2023; STJ, AgRg no HC 697.427/CE, Sexta Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgRg no HC 708.908/RS, Sexta Turma, j. 20.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO PEREIRA DA SILVA**, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantida a sua prisão cautelar pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

A defesa reafirma que, sob o argumento de nulidade absoluta por cerceamento de defesa desde a transferência do agravante ao sistema penitenciário federal, não é possível conservar atos instrutórios contaminados, inclusive as oitivas de testemunhas de acusação, sendo insuficiente a mera reinquirição, à luz do art. 5º, LV, da Constituição da República, da Súmula 523 do STF e do art. 573, § 1º, do CPP, com precedentes do STF (HC 82.788/RJ) e do STJ (HC 28.830/SP) (fls. 9511-9513).

Pontua que a declaração de nulidade deve alcançar todos os atos logicamente dependentes da resposta à acusação, impondo anulação integral da instrução, por se tratar de vício que se projeta ab initio e não admite convalidação (fls. 9512-9513).

Insiste na tese de excesso de prazo decorrente necessariamente da nulidade total, não havendo falar em supressão de instância, além de se tratar de ilegalidade evidente que autoriza a relativização, segundo a jurisprudência do STJ (HC 343.474/CE; HC 363.004/SP; RHC 89.923/MS), somado ao atraso abusivo no recambiamento (115 dias), à citação tardia e ao lapso de mais de dois anos e seis meses de prisão cautelar sem atos úteis, em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (EDcl no HC 659.188/SP; HC 487.892/PI) (fls. 9514-

9515). Destaca que não há complexidade remanescente após o desmembramento do feito, e todas as medidas cautelares reais e probatórias já foram cumpridas desde agosto de 2023, revelando suficiência de medidas alternativas à prisão, conforme precedente do STJ (HC 313.238/MS) (fl. 9516).

Requer assim: a reconsideração da decisão, com concessão da ordem de ofício para declarar a nulidade de todos os atos processuais em primeiro grau e, como consectário, reconhecer o excesso de prazo, revogar a prisão preventiva e impor medidas cautelares diversas (fl. 9516); não sendo o caso, o recebimento como agravo regimental, submetendo-o à Quinta Sessão, com provimento nos mesmos termos (fls. 9516-9517).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale anotar que, diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Neste sentido:

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FILHO MAIOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 112, § 3º, DA LEP. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal, que deve ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade das formas processuais. 2. O § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece requisitos diferenciados para a progressão de regime nos casos de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. 3. Interpretação sistemática do art. 112, § 3º, da LEP, c/c o art. 2º do ECA leva à conclusão que essa modalidade específica de progressão de regime foi implementada para alcançar mães de filhos menores de 12 anos de idade, o que não é o caso dos autos, em que o filho da sentenciada conta com 13 anos de idade. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.”** (RCD no HC n. 808.742/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; grifou-se.)

Todavia, o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A Corte estadual determinou a anulação de alguns atos instrutórios do processo originário por ofensa ao princípio da ampla defesa - nos seguintes termos:

“[...] O ponto nodal da questão é examinar se a transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal foi correto e adequado, e se a providência adotada causou prejuízos concretos à defesa. Com a devida vênia aos motivos suscitados pelo Juízo da 3ª Vara de Mirassol d'Oeste, que sequer era competente para tanto, se mostrou de toda prematura e injustificada a transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal.

A propalada periculosidade do paciente, a sua extensa ficha criminal, ou até mesmo seu envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital, apesar de graves, não são motivos fortes o bastante para determinar, de imediato, a sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal.

Nem mesmo a denúncia anônima dando conta de uma possível tentativa de resgate seria motivo idôneo para a providência adotada, por se tratar de medida excepcional. A dúvida que emerge dos autos é: por qual razão a Juíza SABRINA ANDRADE GALDINO RODRIGUES não tentou a transferência do preso para alguma unidade prisional deste Estado, e a solicitou imediatamente ao Sistema Penitenciário Federal? Se havia rumores de um possível resgate, ou informações de que o preso pertencia ao PCC, caberia à aludida Juíza pelo menos tentar sua transferência para a Penitenciária Central do Estado ou outro estabelecimento adequado para recebê-lo, e não encaminhá-lo diretamente ao Presídio Federal em outra Unidade da Federação.

A propósito, na decisão proferida em a autoridade coatora expressamente 3/4/2025, destacou que o paciente THIAGO PEREIRA DA SILVA mencionou que não poderia ficar preso na região de Cáceres/MT, pois os presídios são controlados pelo Comando Vermelho.

Vale dizer: não há qualquer informação no sentido de que THIAGO PEREIRA DA SILVA não poderia ser transferido para uma unidade prisional dentro do Estado, razão pela qual mostrou-se absolutamente equivocada e prejudicial à defesa a transferência do paciente para o Sistema Penitenciário Federal.

Neste viés, não tenho a menor dúvida em reconhecer que a defesa de THIAGO PEREIRA DA SILVA ficou prejudicada em razão da transferência solicitada e realizada pelo Juízo da 3ª Vara de Mirassol d'Oeste, que, repita-se, não foi responsável pela decretação da prisão. Além disso, não se pode olvidar que a defesa buscou trazer o paciente de volta para alguma unidade prisional deste Estado.

Digo isso porque o paciente, em de próprio punho, encaminhou uma 13/11/2024, petição ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Cáceres, suplicando seu retorno ao Sistema Penal deste Estado. Contudo, ao invés de ver seu pleito deferido, a permanência de THIAGO PEREIRA DA SILVA foi renovada por 360 (trezentos e sessenta dias), conforme decisão proferida em 12/9/2024.

Forte em tais razões, hei por bem acolher, em parte, o pleito subsidiário deduzido pelo impetrante, não no sentido de declarar a nulidade de toda a instrução criminal, mas de possibilitar ao paciente o direito ao exercício à ampla e irrestrita defesa. E nem há falar que estamos diante de nulidade relativa, competindo ao réu a comprovação do efetivo prejuízo, pois, em tais casos o prejuízo é presumido e a nulidade ostenta natureza absoluta, não sendo admissível relativizá-la.

[...] Diante das considerações doutrinárias a respeito da teoria das nulidades, não tenho a menor dúvida em reconhecer, no caso concreto, a nulidade apenas parcial dos atos processuais realizados, garantindo à defesa o direito de apresentar resposta à

acusação, arrolar suas testemunhas, e de postular a reinquirição das testemunhas de acusação que entender necessário para o esclarecimento de algum fato relevante. Tudo isso, claro, após o recambiamento do paciente para alguma unidade prisional deste Estado. Por mais que o juízo de origem insista em asseverar que oportunizou à defesa “tempo para conversa reservada com o réu à luz das regras afetas a todos os segregados em sistema penitenciário federal”, é óbvio ululante que o direito à ampla defesa foi cerceado por culpa exclusiva do Poder Judiciário que determinou a inserção do custodiado no Sistema Penitenciário Federal antes de tentar sua transferência para alguma unidade prisional deste Estado. Como é cediço, a ampla defesa não se funda na mera formalidade. Não basta a defesa técnica meramente formal, ela precisa ser plena e efetiva.

[...]

Analisando de maneira acurada os autos, e o contexto fático-probatório apresentado pelo impetrante, não consigo chegar a outra conclusão – por maior esforço hermenêutico que se faça – de que estamos diante de uma gritante e indubitosa situação de prejuízo presumido, porquanto o réu viu seu direito à ampla defesa e de contraditório tolhido por culpa única e exclusiva do aparato judicial.

[...]

À vista do exposto, em dissonância do parecer ministerial, CONCEDO EM PARTE a ordem de habeas corpus impetrada em favor de THIAGO PEREIRA DA SILVA para determinar o seu imediato e urgente recambiamento para o Raio 8 da Penitenciária Central do Estado, ou ao Presídio do Capão Grande – estes destinados aos presos do PCC – a critério da Secretaria de Justiça, que deverá avaliar os riscos de segurança, tanto em relação à vida e integridade física dele, quanto à possibilidade de resgate, trazida pela “denúncia anônima”.

Caberá ao juízo de origem adotar as providências necessárias para o recambiamento do paciente a este Estado.

Após o recambiamento do paciente para este Estado, deverá o juízo de origem promover a abertura de prazo para que a defesa possa apresentar nova resposta à acusação, arrolando as suas testemunhas, que poderão ser inquiridas ou reinquiridas, se for o caso. Conservam-se hígidas as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação, cabendo à defesa, caso pretenda reinquiri-las, arrolá-las em sua resposta à acusação, submetendo a necessidade ao juízo da causa.

Como se verifica, o Tribunal de origem considerou ilegal a transferência do agravante para presídio federal, porque determinada por juiz incompetente e sem a prévia verificação da possibilidade de alocação em outra unidade prisional do Estado do MT. Na sequência, reconheceu ainda a existência de cerceamento de defesa, uma vez que ausente comunicação reservada e adequada entre o advogado e o cliente naquele local.

Ao conceder parcialmente a ordem, decidiu pelo recambiamento do ora agravante a um estabelecimento daquele estado e pela nulidade de alguns atos processuais realizados em ofensa ao princípio da ampla defesa, determinando, por conseguinte, a abertura de novo prazo

para resposta à acusação e arrolamento das suas testemunhas, assim como para "postular a reinquirição das testemunhas de acusação que entender necessário para o esclarecimento de algum fato relevante. “ (e-STJ fl.60)

A decisão está correta e em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

O reconhecimento da nulidade absoluta por cerceamento de defesa não acarreta a invalidade de todos os atos processuais até então praticados no feito, mas somente os deles subsequentes e diretamente dependentes, cabendo ao julgador declarar quais são os atingidos, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP (Princípio da Causalidade). Ou seja, a nulidade declarada só atingirá atos posteriores se houver relação lógica com a invalidade original. Consequentemente, permanecem válidos os atos cronologicamente seguintes que não possuam vínculo com o ato nulo.

Portanto, não há ilegalidade na decisão que garantiu à defesa a apresentação de nova resposta à acusação, o arrolamento de suas testemunhas, assim como a possibilidade de reinquirição das testemunhas de acusação que considerar importantes, restabelecendo assim a observância da ampla defesa e do contraditório nos atos até então viciados.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFICIÊNCIA MANIFESTA DA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO EFETIVO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O advogado é indispensável à administração da justiça e a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos da Constituição Federal. 2. A ampla defesa, como garantia imanente ao devido processo legal, não se limita à defesa formal, mas exige o exercício efetivo da defesa do acusado, com todos os meios e recursos que lhe são inerentes, na dicção da Carta Maior (art. 5º, LV, CF). 3. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 4. No caso, está configurado o prejuízo sofrido pelo réu, haja vista que o Tribunal de origem se valeu da ausência de pedido de absolvição para justificar a condenação do réu. 5. Ordem concedida para reconhecer a nulidade de todos os atos processuais a partir da apresentação das razões da apelação. (HC n. 684.238/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM NOME DE REPRESENTANTE LEGAL HABILITADA MAS EM LICENÇA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO DE TODOS OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. É entendimento desta Corte que a existência de mais de um causídico com procuração no feito legitima a intimação realizada em nome de apenas um ou alguns deles, se ausente requerimento expresse acerca da intimação exclusiva em nome de apenas um ou de todos.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a não interposição de recurso, voluntário por sua própria natureza, não implica, por si só, em ausência de defesa técnica, afastando, assim a alegação de nulidade." (AgRg no HC 694.209/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em D Je 23/11/2021, 3. Na espécie, contudo, embora as intimações relacionadas à apelação da26/11/2021) defesa tenham se dado de forma válida, a ausência de intimação do único advogado que, nas circunstâncias dos autos, estaria apto a atuar no feito, enseja o reconhecimento do cerceamento à defesa do sentenciado e o prejuízo causado com o trânsito em julgado da condenação, pelo que é de rigor a sua anulação (e de todos os atos a ele relacionados), com a intimação da defesa atual para a realização de novo julgamento do recurso de apelação, inclusive com a regularização da representação processual para que a defesa recém nomeada possa exercer de forma ampla o seu munus.
4. Provimento do agravo regimental. Anulação do trânsito em julgado da condenação operada em desfavor do agravante. Realização de novo julgamento do recurso de apelação, inclusive com a regularização da representação processual. (AgRg no HC n. 697.427/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Por fim, as alegações referentes ao excesso de prazo na instrução criminal, pedido de prisão domiciliar humanitária e extensão da liberdade conferida aos corréus não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em caso semelhante, o STJ assentou que "A anulação de parte da instrução tampouco possibilita que a alegação de excesso de prazo seja reconhecida de pronto, sendo necessário que as instâncias de origem se pronunciem em primeiro lugar, cotejando a razoabilidade e a proporcionalidade da prisão com as circunstâncias fáticas presentes, em especial a estimativa de conclusão da nova instrução, a complexidade da causa que tramita perante o Tribunal do Júri, a gravidade concreta do crime e a reincidência do custodiado" (AgRg no HC n. 708.908/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022) .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.044.378 / MT

Número Registro: 2025/0404938-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0000037162028110011 10029400720208110011 10069530920258110000 10090866320238110042
10091721120248110006 37162028110011 40002109420234013400 70002468820234036000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO DE SA PEREIRA

ADVOGADOS : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B

RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509

HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT0107910

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : DIEGGO PRADO OLIVEIRA DIDONE

CORRÉU : RONALDO PETERLE

CORRÉU : JEFFERSON MARIANO BINDANDE

CORRÉU : KLAUSER MAZALLI ROCHA

CORRÉU : VALDENIR MAZALLI

CORRÉU : ALEX SILVA FREITAS

CORRÉU : JHONATAN LOPES SIMAO

CORRÉU : FRAN KARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : CAIO RODRIGUES RAMOS
CORRÉU : FRANK MONEZZI SOARES
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : THIAGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO DE SA PEREIRA - MT005286B
RODRIGO MELO MESQUITA - DF041509
HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT0107910
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de março de 2026